



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

### Nº 69, DE 2015

Altera os arts. 132 e 168 da Constituição Federal, para conferir autonomia funcional, administrativa e financeira às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 132 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 132.** .....

§ 1º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

§ 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, a racionalidade, a uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas respectivas leis orgânicas.

§ 3º Às Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal é assegurada autonomia administrativa, orçamentária e técnica, além da iniciativa de organização dos seus quadros e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

**“Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu no Brasil, no mesmo patamar constitucional dos Poderes do Estado, as denominadas funções essenciais à Justiça, que, no conceito de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, constituem-se num conjunto de atividades políticas preventivas e postulatórias por meio das quais interesses juridicamente protegidos são identificados, acautelados, promovidos e defendidos por órgãos tecnicamente habilitados, sob garantias constitucionais.

Assim, a Carta Cidadã de 1988, quando tratou da organização dos Poderes no Título IV, dispôs em quatro capítulos a matéria relativa ao Legislativo, ao Executivo, ao Judiciário e às funções essenciais à Justiça. Desse fato decorre a afirmação de que a todos foi deferido o mesmo patamar constitucional.

Ao tratar das funções essenciais à Justiça, o texto constitucional elencou como executores de tais atividades o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia privada e a Defensoria Pública, atribuindo a esses órgãos e respectivos agentes prerrogativas próprias, de forma a permitir, como transcrito acima, a atuação com determinadas garantias.

Assim ocorreu com o Ministério Público, já na redação original, com a Defensoria Pública dos Estados, na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e agora, em razão da experiência exitosa desta última, com a Defensoria Pública da União, nas Emendas Constitucionais nº 74, de 2013, e nº 80, de 2014.

Agora se propõe seja contemplada expressamente a Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, aproveitando-se do estágio institucional das respectivas procuradorias e da experiência positiva testemunhada em algumas delas, a exemplo do que ocorreu com as Defensorias Públicas dos Estados, ajustando as garantias institucionais e funcionais necessárias aos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

Em recente diagnóstico da advocacia pública brasileira, produzido pelo Ministério da Justiça, especialmente no que toca às advocacias públicas estaduais, instituições que têm na ordem jurídica brasileira uma atuação mais consolidada no tempo, restou identificado que a falta de autonomia das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal é fator muito importante na geração de problemas relativos ao exercício das funções institucionais.

A presente Proposta de Emenda à Constituição vem corrigir esse lapso constitucional, explicitando a necessária autonomia administrativa para as Procuradorias Federais dos Estados e do Distrito Federal e técnica para os agentes políticos da advocacia de Estado, a fim de garantir segurança, racionalidade, eficiência e eficácia aos serviços jurídicos dos estados-membros.

As Procuradorias Estaduais têm um histórico de mais de cinquenta anos, sempre atuando como instituições voltadas para a aplicação das políticas públicas, na forma admitida pelo conjunto da Constituição e das leis. A atuação estatal no desenvolvimento de suas políticas públicas, certamente dentro dos limites constitucionais e legais, é uma das missões das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

A presente Proposta não busca e não possibilita o desvio desta finalidade. Ao contrário, o que se pretende com a incorporação destas garantias à Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal é paramentar os seus agentes da mesma proteção institucional que aqueles que em regra questionam a ação estatal já detêm, assegurando que a função advocatícia de Estado atue em paridade de armas em face às demais funções essenciais à Justiça.

Cabe aqui, em conclusão, transcrever parte da apresentação do I Diagnóstico da Advocacia Pública no Brasil, firmada pelo Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo então Secretário de Reforma do Judiciário Interino, Marcelo Vieira de Campos, quando afirmam:

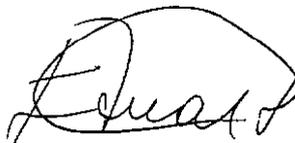
O fortalecimento da Advocacia Pública precisa ser compreendido como o fortalecimento da própria Justiça brasileira, ao lado da reforma e do aperfeiçoamento do sistema de justiça, do sistema processual e da democratização do acesso à Justiça, notadamente pelo desempenho de importante função de controle preventivo da legalidade dos atos da administração pública. Portanto políticas públicas que tenham por objetivo a democratização da justiça

terão necessariamente que incorporar e fortalecer a atuação da Advocacia Pública – uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado e responsável pela orientação e defesa jurídicas do Estado em todos os graus de jurisdição e também extrajudicialmente, garantidora do interesse público, da justiça, da cidadania e da Constituição. O significado da Instituição em um contexto democrático justificaria por si só o seu conhecimento e a proposição de iniciativas que tenham por objetivo o seu fortalecimento.

Nesse contexto é que se insere a presente Proposta, que objetiva afastar um dos gargalos identificados no I Diagnóstico da Advocacia Pública no Brasil, para que se tenha um órgão atuante que deve estar a serviço do Estado, em sintonia com o sistema da Justiça e com foco nas políticas públicas definidas pelos legítimos representantes do povo e destinadas à sociedade brasileira.

Destarte, peço o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AMORIM

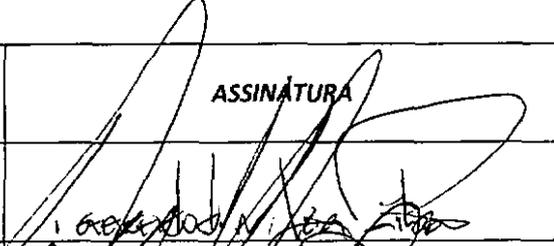
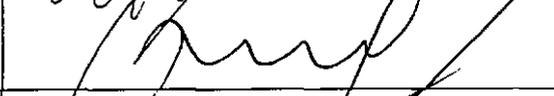
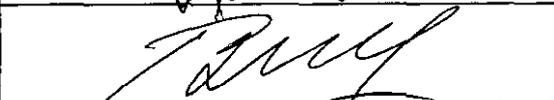
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2015**

Altera os arts. 132 e 168 da Constituição Federal,  
para conferir autonomia funcional, administrativa  
e financeira às Procuradorias dos Estados e do  
Distrito Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
<i>Roberto Campos</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
MARCOS VINÍCIUS	<i>[Handwritten Signature]</i>
ELIANO FREIRE	<i>[Handwritten Signature]</i>
DARIO BERGER	<i>[Handwritten Signature]</i>
MARIA DO CARMO	<i>[Handwritten Signature]</i>
GARIBOLDI ALVES	<i>[Handwritten Signature]</i>
ÁLVARO DIAS	<i>[Handwritten Signature]</i>
Augusto Nogueira	<i>[Handwritten Signature]</i>
Helvío José PD-DF	<i>[Handwritten Signature]</i>
Aloysio	<i>[Handwritten Signature]</i>

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2015**

Altera os arts. 132 e 168 da Constituição Federal, para conferir autonomia funcional, administrativa e financeira às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
FLEX RIBEIRO	
Aécio Oliveira	
ANTONIO CARLOS VALADARES	
ROMERO JUCA	
Eunício Oliveira	
VICENTINHO ALVES	
BERNARDINO MASCARI	
JOSE MEDINA	
OTTÓ MARQUES	
ROBERTO SILVA	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2015**

Altera os arts. 132 e 168 da Constituição Federal, para conferir autonomia funcional, administrativa e financeira às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
<i>Luís Roberto</i>	<i>Luís Roberto</i>
Cristovam	Miahu A.
Antonio Anastasio	<i>M. A.</i>
<i>Samuel</i>	<i>Helly</i>
SANDRA BRAGA	<i>Sandra Braga</i>
JOÃO ALBERTO SOUZA	<i>João Alberto Souza</i>
Tasso Jereissati	<i>Tasso Jereissati</i>

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### TÍTULO I

##### Dos Princípios Fundamentais

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 4/6/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12575/2015**